

**Ccent. 35/2010**  
**FUJIREBIO/INNOGENETICS**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

### Processo Ccent. 35/2010 – Fujirebio/Innogenetics

#### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. A 29 de Julho de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, com produção de efeitos a 4 de Agosto de 2010, que consiste na aquisição, pela empresa Fujirebio Inc. (“**Fujirebio**”), do controlo exclusivo da sociedade Innogenetics NV (“**Innogenetics**”), mediante a aquisição do respectivo capital social.
2. A operação consubstancia uma concentração à luz do disposto na alínea b) n.º 1 do artigo 8º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho e de acordo com a definição de controlo dada pela alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9º do mesmo diploma, relativa ao critério da quota de mercado no território nacional.
3. Esta transacção será notificada às autoridades de concorrência de Espanha e do Brasil.

#### 2. AS PARTES

##### 2.1. Empresa Adquirente

4. A Fujirebio é uma filial da sociedade *Miraca Holdings Inc.* (grupo *Miraca* inscrito na Bolsa de Valores de Tóquio) que se encontra activa na produção e comercialização de testes de diagnóstico *in vitro* (“DIV”), reagentes e sistemas de testes de DIV.
5. A Fujirebio não tem filiais, associadas, sucursais ou outros activos em Portugal, sendo as suas vendas realizadas através da sua filial Fujirebio Diagnostics AB.

6. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios da Fujirebio, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

**Tabela 1: Volume de Negócios do Grupo Miraca (incluindo a Fujirebio), para os anos de 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

**Fonte:** Notificante

## 2.2. Empresa Adquirida

7. A Innogenetics é uma empresa multinacional que desenvolve e comercializa uma vasta gama de produtos de DIV nos campos de doenças infecciosas, de testes genéticos, de transplante e de doenças neurodegenerativas, com especial incidência em sistemas de diagnóstico molecular e testes multiparamétricos.
8. A Innogenetics comercializa os seus produtos em mais de 90 países, sendo fornecedor de hospitais e laboratórios de diagnóstico. Em Portugal, a Innogenetics não tem filiais, associadas ou sucursais, sendo a comercialização dos seus produtos efectuada através de um distribuidor independente.
9. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios da Innogenetics, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

**Tabela 2: Volume de Negócios da Innogenetics, para os anos de 2007, 2008 e 2009**

<i>Milhões Euros</i>	<b>2007</b>	<b>2008</b>	<b>2009</b>
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[<150]	[<150]	[<150]

**Fonte:** Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação, nos termos do “ *Stock Purchase Agreement* ” (doravante “SPA”), celebrado a 20 de Julho de 2010, entre as partes contratantes – a Abbott Laboratories como alienante e a Fujirebio

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial

como adquirente da Innogenetics – inclui o negócio, no EEE, de comercialização de produtos de diagnóstico de Fibrose Cística desta empresa e será concretizada após a Aprovação de Desinvestimento pela Comissão Europeia<sup>1</sup> e após a aprovação prévia das autoridades de concorrência de Portugal e da Espanha.

11. A operação de concentração consiste na aquisição, pela empresa Fujirebio do controlo exclusivo da sociedade Innogenetics NV mediante a aquisição do respectivo capital social.
12. A operação notificada consubstancia uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se sujeita à obrigação de notificação prévia, uma vez que, como melhor demonstrado *infra*, está preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

#### 4. MERCADO RELEVANTE

##### 4.1. Mercado do Produto Relevante

13. Em anteriores operações de concentração relativas a produtos DIV, para a delimitação do mercado do produto relevante, tanto a AdC<sup>2</sup> como a Comissão Europeia<sup>3</sup> se basearam na classificação daqueles produtos utilizada pela “*European Diagnostic Manufactures Association*” ou “*EDMA*”.
14. No caso em apreço, as Partes consideraram como mais adequado basear-se no quarto nível das categorias EDMA para avaliar a existência ou não de sobreposição entre as suas actividades, no sentido de manter a coerência com a abordagem da Comissão Europeia, no seu processo mais recente e já indicado (*vide* nota de rodapé n.º 1), pelo que cada um dos produtos delimitados ao nível 4 da classificação *EDMA*, comercializados pela adquirida, constitui um mercado relevante autónomo.

---

<sup>1</sup> A alienação do negócio de comercialização de produtos de diagnóstico de fibrose cística da Innogenetics, no EEE, resultou dos compromissos assumidos pela Abbott perante a CE, na sequência da aquisição da Solvay Pharmaceuticals (processo COMP/M.5661 – *Abbott/Solvay Pharmaceuticals*, decisão de 11.02.2010).

<sup>2</sup> *Vide* Ccent. n.º 31/2006 – *Siemens/Diagnostics Products Corporation*, decisão de 20.07.2006; Ccent.n.º 40/2006 – *Inverness/Acon (“Activos”)*, decisão de 06.08.2006; Ccent. N.º 59/2006-*CB Diagnostics/Sweden DIA*, decisão de 11.01.2007, Ccent. 36/2007 – *Inverness/Biosite*, decisão de 06.08.2007; e Ccent. 41/2007 – *Bio-Rad/DiaMed*, decisão de 29.08.2007.

15. Salienta-se, desde já, que, em Portugal, não existem quaisquer sobreposições horizontais ou relações verticais entre as actividades das empresas participantes e que, de acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, as actividades DIV das empresas participantes são complementares.
16. Em Portugal, a Adquirente comercializou os seguintes produtos, do nível 4 da classificação *EDMA*: Antigénio de Carcinoma de Células Escamosas; Enolase Neurónio-específica; Proteína S-100 B; e Outros Marcadores tumorais.
17. Segundo estimativas da Notificante, e embora informe não possuir dados precisos sobre o mercado, pode afirmar que em nenhum daqueles produtos atingiu quotas de mercado superiores a [0-10%], reportadas ao ano fiscal<sup>4</sup> de 2009.
18. Por sua vez, em 2009, a Adquirida comercializou 15 produtos do nível 4 da classificação *EDMA*, todos distintos dos indicados *supra*, tendo detido as seguintes quotas de mercado estimadas pela Notificante: inferior a [0-10%] em 12 daqueles produtos<sup>5</sup>; quota de mercado de [20-30%] para a categoria de produto Fibrose Cística; e quotas de mercado superiores a 30% nas categorias de produtos Anticorpo HCV confirmatório, Confirmatório HIV ½, e Confirmatório HTLV.
19. Do atrás exposto, conclui-se que:
  - i. Cada um dos produtos delimitados ao nível 4 da classificação *EDMA* constitui um mercado relevante autónomo;
  - ii. Não existe sobreposição entre os produtos DIV das Partes;
  - iii. Segundo as estimativas das Partes, cada um dos produtos DIV da Adquirida identificados na nota de rodapé 5, comercializados em Portugal, em 2009, tiveram uma quota de mercado inferior a [0-10%];

---

<sup>3</sup> Vide, entre outros, os casos mais recentes, COMP/M. 4569- *General Electric/Abbott Diagnostics Division*, decisão de 24.04.2007 e caso COMP/M.5661 – *Abbott/Solvay*, decisão de 11.02.2010.

<sup>4</sup> O exercício fiscal em causa teve início em 1 de Abril de 2009 e terminou em 31 de Março de 2010.

<sup>5</sup> 1) Produtos: 1) Totalidade de DST (cat. *EDMA* 4.º nível: vários produtos); 2) Amilóide (cat. *EDMA* 4.º nível:12.90.09.90); 3) HCV (cat. *EDMA* 4.º nível:15.02.03.04); 4) HIV (cat. *EDMA* 4.º nível: 15.03.10.01 e/ou 15.03.01.01); 5) Ptau (cat. *EDMA* 4.º nível: 12.90.90.90); 6) Tau (cat. *EDMA* 4.º nível:12.90.90.90); 7) LIA ANA (cat. *EDMA* 4.º nível: 12.10.01.07-14); 8) ApoE (cat. *EDMA* 4.º nível: 16.01.02.03); 9) HBV (cat. *EDMA* 4.º nível: 15.02.02.40); 10) HLA all (cat. *EDMA* 4.º nível:13.04.01.90); 11) HPV (cat. *EDMA* 4.º nível: 15.04.40.03); 12) Micobactéria (cat. *EDMA* 4.º nível: 15010790).

- iv. Na categoria de produto Fibrose Cística, que faz parte do negócio a alienar, segundo análise da Comissão Europeia, no âmbito dos compromissos do processo COMP/M.5661 – *Abbott/Solvay Pharmaceuticals*, a empresa Adquirida deteve, em 2009, uma quota de mercado de [20-30%];
- v. Dos produtos DIV comercializados em Portugal pela Adquirida, segundo as estimativas das Partes, em 2009, apenas relativamente aos produtos Anticorpo HCV confirmatório, *Confirmatório HIV 1/2* e *Confirmatório HTLV*, este deteve uma quota de mercado superior a 30%;
- vi. A obrigatoriedade de notificação da presente operação de concentração decorreu do preenchimento do critério do limiar da quota de mercado (> 30%) nos 3 produtos, comercializados pela Innogenetics, indicados no ponto anterior;
- vii. Não se identificaram questões concorrenciais de natureza não horizontal em nenhum dos mercados relevantes;
- viii. Assim, embora a totalidade dos produtos comercializados, em Portugal, pela Adquirida sejam considerados como produtos relevantes, a análise circunscrever-se-á a três dos mercados relevantes: Anticorpo HCV confirmatório, *Confirmatório HIV 1/2* e *Confirmatório HTLV*.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

20. No que se refere ao mercado geográfico relevante, e independentemente da Notificante propor que o mercado seja deixado em aberto, uma vez que não existe sobreposição entre as actividades das Partes, a prática decisória nacional, suportada também pela prática decisória comunitária, tem sido no sentido de considerar que o mercado geográfico dos produtos DIV tem dimensão nacional.
21. Com efeito, continua a verificar-se que a comercialização deste tipo de medicamentos tem enquadramento legal próprio, de carácter nacional, quer ao nível administrativo quer ao nível comercial.
22. Por conseguinte, e em conclusão, para efeitos da análise dos efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera que o âmbito geográfico do mercado do produto acima referido corresponde ao território nacional.

#### 4.3. Conclusão

23. Atento o exposto supra, para efeitos da presente operação de concentração, a AdC incidirá a sua análise sobre três dos mercados nacionais dos produtos DIV (i) Anticorpo HCV confirmatório; (ii) Confirmatório HIV 1/2; (iii) Confirmatório HTLV.

### 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

#### 5.1. Estrutura da Oferta e Avaliação Jus-concorrencial

24. A Innogenetics, empresa a adquirir, comercializa os seus produtos, em Portugal, através de um distribuidor independente, a empresa [CONFIDENCIAL – nome da empresa].
25. Como já referido *supra*, não se verificam quaisquer sobreposições horizontais ou relações verticais entre as actividades das empresas participantes, em Portugal, e, de acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, as actividades DIV das empresas participantes são meramente complementares.
26. Não dispondo de dados estatísticos efectivos relativos à dimensão e vendas dos produtos objecto de análise, quotas da empresa Adquirida e dos principais concorrentes relativamente a Portugal, a Notificante estimou os valores apresentados relativos à dimensão global do mercado nacional, com base no valor das vendas a clientes finais, disponíveis noutros países, nomeadamente em Espanha.
27. Vejamos, então, a estrutura da oferta nos mercados dos produtos relevantes em análise, relativamente ao ano de 2009, no que concerne o território nacional:

**Tabela 3: Estrutura da Oferta, relativa ao ano de 2009, a nível nacional**

	Anticorpo HCV confirmatório %	Confirmatório HIV 1/2 %	Confirmatório HTLV %
<b>Innogenetics</b>	[30-40%]	[30-40%]	[40-50%]
Ortho-Clinical	[30-40%]	[30-40%]	[10-20%]
Bio-Rad	[30-40%]	[30-40%]	[10-20%]
Outros	[0-10%]	[0-10%]	[0-10%]
<b>TOTAL</b>	100%	100%	100%

Fonte: Notificante.

28. Ao nível nacional, em 2009, como se verifica da tabela *supra*, a empresa Adquirida encontra-se no primeiro lugar, em termos de quota de mercado, enfrentando a concorrência de dois concorrentes de renome internacional especializados em produtos DIV e que abastecem o mercado nacional noutras categorias de produtos.
29. Atenta a não sobreposição ao nível do mercado dos produtos relevantes e em especial dos produtos que foram objecto de análise e identificados *supra*, a operação de concentração ora em apreço não implicará alterações ao nível da estrutura dos mercados em causa, visto apenas constituir uma “transferência” da quota da empresa Adquirida para a empresa Adquirente, no mercado nacional.
30. De todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante nos mercados do produto relevantes analisados, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no território nacional.

## 5.2. Das cláusulas restritivas da concorrência

31. A Adquirente identifica a existência de restrições acessórias constantes do SPA, configurando as mesmas (i) uma obrigação de não concorrência, (ii) uma obrigação recíproca de não solicitação; (iii) [CONFIDENCIAL – identificação da cláusula acessória].
32. No que se refere à obrigação de não concorrência, [CONFIDENCIAL – identificação da cláusula contratual], a Abbott e as suas filiais comprometem-se, durante um período [CONFIDENCIAL – âmbito temporal], a contar da data da implementação da operação notificada, a não realizar [CONFIDENCIAL – âmbito material], nos termos identificados [CONFIDENCIAL – identificação da cláusula contratual], [CONFIDENCIAL – âmbito geográfico].
33. No que respeita à cláusula de não solicitação, [CONFIDENCIAL – identificação da cláusula contratual], durante um período [CONFIDENCIAL – âmbito temporal], a contar da implementação da operação notificada, e nos termos previstos no âmbito dos compromissos assumidos perante a Comissão Europeia, a Abbott e as suas filiais não poderão [CONFIDENCIAL – âmbito material]. A mesma restrição será válida para a Fujirebio

[CONFIDENCIAL – âmbito material]. Ressalve-se, todavia, que as referidas restrições [CONFIDENCIAL – âmbito material].

34. No que concerne ao [CONFIDENCIAL – identificação da cláusula, âmbito pessoal, material, geográfico e temporal].<sup>6</sup>

### 5.2.1. Posição da Notificante

35. A Notificante considera que as obrigações de não concorrência e de não solicitação [CONFIDENCIAL – identificação da cláusula acessória] se revelam directamente relacionadas e necessárias à implementação da operação notificada, nos termos da Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às Concentrações<sup>7</sup>, uma vez que se encontram configuradas na estrita medida de garantir à Fujirebio a plena utilização dos activos que lhe serão transmitidos, incluindo o *goodwill* e o *know-how* patenteado.

### 5.2.2. Posição da AdC

36. Em linha com a prática decisória nacional<sup>8</sup> e comunitária<sup>9</sup>, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as «restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias» nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.
37. Neste sentido, a AdC deverá analisar o escopo material, geográfico e temporal das cláusulas constantes do SPA identificadas pela Notificante, de modo a aferir se as mesmas se encontram directamente relacionadas com o negócio principal objecto da operação de concentração notificada, revelando-se necessários à prossecução do mesmo.
38. No que respeita à obrigação de não concorrência, no que se refere exclusivamente ao território nacional, a Autoridade da Concorrência considera, atento o respectivo âmbito material e

---

<sup>6</sup> [CONFIDENCIAL – âmbito material].

<sup>7</sup> JO 2005/C 56/03, de 5 de Março.

<sup>8</sup> Processo Ccent. 39/2009 – Unicer/NewCoffee II, decisão de 30 de Outubro de 2009; Processo Ccent. 21/2010 – Newrest/Servirail, decisão de 1.7.2010; Processo Ccent. 26/2010 – Yanmar/Amman-Yanmar, decisão de 22.7.2010.

<sup>9</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições directamente relacionadas e necessárias às concentrações, JOCE 2005/C 56/03, de 5 de Março.

temporal, que a mesma se encontra directamente relacionada com a operação, sendo necessária ao objectivo de preservação do valor integral do negócio a transferir, constituindo, por conseguinte, uma restrição acessória abrangida pela presente Decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.

39. No que concerne à cláusula de não solicitação de trabalhadores, a Autoridade da Concorrência considera que a mesma, na parte em que a protecção reverte em benefício do adquirente,<sup>10</sup> visa um objectivo idêntico ao da cláusula de não concorrência, no sentido de salvaguardar a transferência do valor integral do negócio cedido, sob a forma de protecção do goodwill e do know-how desenvolvidos, encontrando-se o seu âmbito temporal e material em linha com a prática decisória nacional e comunitária, pelo que a mesma se considera abrangida pela presente decisão, no que respeita ao território nacional, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência.
40. No que respeita [**CONFIDENCIAL** – identificação da cláusula e âmbito material], a mesma não se afigura restritiva da concorrência pelo que não consubstancia uma cláusula restritiva acessória, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, no que respeita ao território nacional.

## 6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

41. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

42. O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves

---

<sup>10</sup> [CONFIDENCIAL – âmbito material].

significativos à concorrência efectiva nos *mercados nacionais dos produtos DIV*: (i) *Anticorpo HCV confirmatório*; (ii) *Confirmatório HIV 1/2*; (iii) *Confirmatório HTLV* ; (iv) *Totalidade de DST*; (v) *Amilóide*; (vi) *HCV*; (vii) *HIV*; (viii) *Pta*; (ix) *Tau*; (x) *LIA ANA*; (xi) *ApoE*; (xii) *HBV*; (xiii) *CFTR all*; (xiv) *HLA all*; (xv) *HPV*; (xvi) *Micobactéria*.

Lisboa, 02 de Setembro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Manuel Sebastião  
Presidente

---

Jaime Andrez  
Vogal

## Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	1
2.	AS PARTES .....	1
2.1.	Empresa Adquirente .....	1
2.2.	Empresa Adquirida .....	2
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	2
4.	MERCADO RELEVANTE.....	3
4.1.	Mercado do Produto Relevante.....	3
4.2.	Mercado Geográfico Relevante .....	5
4.3.	Conclusão .....	6
5.	AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL .....	6
5.1.	Estrutura da Oferta e Avaliação Jus-concorrencial.....	6
5.2.	Das cláusulas restritivas da concorrência .....	7
5.2.1.	Posição da Notificante .....	8
5.2.2.	Posição da AdC .....	8
6.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	9
7.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	9

## Índice de Tabelas

Tabela 1: Volume de Negócios do Grupo Miraca (incluindo a Fujirebio), para os anos de 2007, 2008 e 2009.....	2
Tabela 2: Volume de Negócios da Innogenetics, para os anos de 2007, 2008 e 2009.....	2
Tabela 3: Estrutura da Oferta, relativa ao ano de 2009, a nível nacional.....	6